



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 908/2012

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento para 2013.

“Faço saber que a Câmara Municipal de Soledade de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. *Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101/2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Soledade de Minas para o exercício de 2013, compreendendo:*

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;*
- II - a estrutura do orçamento municipal;*
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;*
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;*
- V - as condições para concessão de recursos públicos;*
- VI - as alterações na legislação tributária;*
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e*
- VIII - as disposições finais.*

Parágrafo único. *Integram esta lei os seguintes anexos:*

- a) prioridades e metas elaboradas em conformidade com as disposições do Plano Plurianual – PPA 2010-2013;*
- b) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000; e*
- c) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o § 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.*

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. *As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013, atendidas as despesas que constituem obrigação*



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Estado de Minas Gerais

constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo III desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 1º. O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o caput desse artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2010-2013 e suas respectivas revisões.

§ 2º. Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2013, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º. A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

I - mensagem encaminhando o projeto de lei;

II - texto da lei;

III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII - programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Estado de Minas Gerais

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2013, deverá ser elaborada em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos, e com os princípios de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º. O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2013, observadas as determinações contidas nesta lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 8º. As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º. A proposta orçamentária de 2013 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4.320/64, visando:

- I - movimentar internamente o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e
- II - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2013.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.494/2007.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2013, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, "b" e § 3º, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Estado de Minas Gerais

Art. 13. O Orçamento de 2013 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, e para abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 15. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2013, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 16. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Para efeito de aplicação desse artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 17. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, conforme disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 18. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, II, da



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Estado de Minas Gerais

Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, fica estabelecido que os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais, admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2013 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 20. *A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, observados os limites prudenciais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Art. 21. *No exercício financeiro de 2013, a realização de horas extras, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente.*

Art. 22. *Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais existentes no quadro de cargos do Município, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.*

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 23. *O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional e cultural, desde que estejam legalmente constituídas.*

§ 1º. *As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.*

§ 2º. *Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do § 1º deste artigo, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.*

Art. 24. *O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.*

Art. 25. *A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.*

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. *Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2013, deverá, para sua aprovação, observar*



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Estado de Minas Gerais

os termos do art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000, no que couber.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 29. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Parágrafo único. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2013.

Art. 30. A Lei Orçamentária de 2013 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A despesa de competência de outros entes da Federação só poderá ser assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, desde que previsto o recurso na lei orçamentária, e desde que vise ao desenvolvimento municipal.

Art. 32. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Estado de Minas Gerais

ANEXOS I a III:

(Mantidos os mesmos anexos apresentados junto ao projeto original)

ANEXO IV

METAS E PRIORIDADES PARA 2013

1 – PODER LEGISLATIVO:

- 1.1. Aquisição de materiais, equipamentos, mobiliários e acessórios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Câmara Municipal;
- 1.2. Capacitação e aperfeiçoamento dos servidores e vereadores, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- 1.3. Aquisição de imóvel já construído ou de terreno para construção de prédio destinado ao funcionamento da sede da Câmara Municipal;
- 1.4. Aquisição de veículo para atendimento das necessidades da Câmara Municipal;

2 – POLÍTICAS EDUCACIONAIS:

- 2.1. Aquisição de equipamentos, mobiliários e acessórios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos pedagógicos de esporte, cultura e lazer, uso e manutenção de bens e serviços;
- 2.2. Capacitação e aperfeiçoamento de professores e profissionais da Educação Básica, especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade de ensino;
- 2.3. Aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios destinados a escola ou órgão do sistema de ensino;
- 2.4. Construção de quadras de esporte nas escolas e outras instalações físicas, bem como reforma total ou parcial destas instalações;
- 2.5. Ampliação das instalações para os setores de ensino fundamental, educação infantil, biblioteca escolar e melhorias necessárias nas instalações já existentes, tanto na área urbana quanto na rural, através de convênios com órgãos federais e estaduais, ou com recursos próprios;
- 2.6. Organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visem a elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino;
- 2.7. Investimento na realização dos programas, planos e projetos elaborados com base nesses estudos e pesquisas;
- 2.8. Aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física);
- 2.9. Aquisição de veículos escolares destinados aos alunos da educação básica na zona rural e urbana;
- 2.10. Investimento de recursos para contratação de professores habilitados para atuar em conteúdos de: língua estrangeira, dança, informática, educação física, artes plásticas, arte-educação, artesanato em geral, teatro, canto e música;



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Estado de Minas Gerais

- 2.11. Implantação de programas para erradicação do analfabetismo, com possibilidades de atendimento em áreas rurais;
- 2.12. Manutenção de programas para distribuição de material didático e merenda escolar para a rede de ensino;
- 2.13. Investir na educação básica urbana e rural, salientando a educação infantil e pré-escola, permitindo sua melhoria e expansão;
- 2.14. Investimento em estruturas e parcerias para inclusão de atividades rurais no currículo das escolas da zona rural;
- 2.15. Atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo a contratação de recursos humanos capacitados;
- 2.16. Apoio às entidades especializadas privadas sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de necessidades especiais;
- 2.17. Criação e implantação do projeto de apoio educacional e cultural para crianças, adolescentes e pessoas idosas;
- 2.18. Custear eventos pedagógicos e culturais para as escolas e/ou Casa de Cultura;
- 2.19. Custear cursos nas diversas áreas educacionais, através de bolsas de estudos.

3 – POLÍTICAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 3.1. Aquisição e reforma dos veículos da saúde;
- 3.2. Implementação das atividades existentes, integrando as demais secretarias para um resultado ainda mais eficiente;
- 3.3. Desenvolvimento e ampliação para o atendimento integral aos pacientes da zona urbana e rural;
- 3.4. Implantação de sistemas associados entre os serviços sociais e de saúde, permitindo melhor atendimento ao município, em áreas urbanas e rurais, com manutenção atualizada de cadastro geral que possa gerar o sistema de assistência médica à família por agentes comunitários de saúde da família (PSF) e Programa de Saúde Bucal (PSB);
- 3.5. Estudo e aplicação de política desenvolvendo melhor e maior produtividade dos recursos humanos existentes, inclusive de forma terceirizada;
- 3.6. Integração do município aos órgãos governamentais, possibilitando aquisição de medicamentos de uso corrente para distribuição aos grupos populacionais de maior carência;
- 3.7. Programas de atendimentos de saúde tais como: Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Saúde Bucal, SIS-Pré-Natal, Hipertensão, Neo-Natal, Teste do Pezinho, Preventivo, Agente de Dengue, além de campanhas educativas de combate ao câncer, antidrogas, higiene e saúde, dentre outros, dando ênfase nas escolas; SIS-Colo, SIS-Mama, SIS-Água, Saúde do Homem, Saúde do Idoso, Saúde da Mulher;
- 3.8. Programa e trabalho para obtenção de recursos governamentais, privados e do próprio Município, para novas construções, ampliações e melhoramentos de instalações;
- 3.9. Aquisição de equipamentos, materiais e instrumentos que possibilitem um melhor atendimento de saúde em geral;
- 3.10. Desenvolvimento dos serviços existentes e dos prestados através de contratos e convênios, para atendimento da saúde, com projeção de



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Estado de Minas Gerais

ampliação para novas especialidades, quer sob forma direta do Município ou novas contratações e convênios;

3.11. Atendimento da população carente e de baixa renda, programa de cestas básicas (alimentação);

3.12. Bolsas concedidas pelo governo federal, programas como Bolsa Família;

3.13. Programa de implantação de hortas comunitárias;

3.14. Manter e melhorar a estrutura de atendimento da instituição do Conselho Tutelar;

3.15. Incentivo aos jovens;

3.16. Terceira idade – programa de entretenimento;

3.17. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

3.18. Capacitação dos profissionais envolvidos no sistema de apoio à saúde para um melhor atendimento.

4 – POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E SOCIAL:

4.1. Viabilizar recursos para serem investidos em política de ampliação de saneamento básico (abastecimento de água e rede sanitária) e implantação de política de preservação do meio ambiente, mesmo que consorciado com outros municípios;

4.2. Combate à pobreza e promoção da cidadania, consolidando a democracia e defesa dos direitos humanos, através de ação social e convênios com órgãos estaduais e federais;

4.3. Programa para concessão de auxílio às famílias carentes, com fornecimento de materiais, obras e serviços de restaurações de residências populares, incluindo infraestrutura (saneamento básico), com recursos próprios ou de outros entes da federação;

4.4. Estudo para contratação de convênios, financiamentos ou através de recursos próprios, para viabilizar o setor de turismo, incentivando a promoção de artesanato, exposições, festas e desenvolvimento de programas pertinentes ao setor;

4.5. Ampliação e melhoramentos da rede elétrica e de telefonia em áreas urbanas e rurais, em convênio com órgãos públicos e privados;

4.6. Saneamento de áreas públicas em geral, com melhoramento e ampliação no sistema de captação, tratamento e distribuição da rede de água no município;

4.7. Saneamento de áreas públicas em geral, com melhoramento e ampliação no sistema de rede de esgoto no município;

4.8. Implantação de programas de prevenção do meio ambiente, conservação ecológica e incentivo ao reflorestamento e estudos para tratamento e aproveitamento do lixo;

4.9. Estudos para abertura de novas estradas vicinais, com obras de arte em geral;

4.10. Abertura de novas ruas, calçamento, reurbanização de logradouros públicos;

4.11. Reforma e ampliação do cemitério municipal;

4.12. Apoio à cafeicultura e desenvolvimento de atividades rurais;

4.13. Captação de águas pluviais;

4.14. Construção de praças, parques e jardins.



Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Soledade de Minas, MG, 05 de julho de 2012.


Geraldo Emiliano dos Santos
Prefeito Municipal

Registro: Livro de Leis nº _____, fls. _____

Publicação: Quadro de avisos da municipalidade.